

PARECER Nº 1214/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0286/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público na instalação de sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória “CDPs”, situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica. Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é assegurar a dignidade dos familiares dos detentos que estão nos Centros de Detenção Provisória, destinando-lhes local adequado para fazerem suas necessidades fisiológicas enquanto aguardam por várias horas, ao relento, pelo horário da visita. O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que inserido na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado. A Câmara possui iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à saúde, conforme disposto nos artigos 30, I e II c/c 24, XII da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II, c/c 37, caput, da Lei Orgânica do Município. Note-se que é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública de que se reveste a propositura, pois ao prever a existência de instalações sanitárias adequadas à utilização da população em tela evita os problemas de saúde que podem ser ocasionados pela retenção das necessidades fisiológicas e, ainda, evita que as pessoas as façam nas ruas, contribuindo para a proliferação de doenças e degradação do espaço público. Nesta seara, cabe ressaltar que o disposto no art. 213, I da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido, relaciona-se perfeitamente com o pretendido pela propositura, respaldando a necessidade de instalação de sanitários nos Centros de Detenção Provisória:

Art. 213 – O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (grifamos)

Por fim, a propositura encontra respaldo na competência do Município para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182). Nesta linha, a propositura explicita a competência legislativa prevista nos artigos 13, XIV e 37, caput, da Lei Orgânica do Município. Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o

traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. (grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. Pelo exposto, somos, PELA LEGALIDADE, Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.06.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB - RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS